



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.699 - SP (2019/0121144-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : THIAGO MARANGONI INACIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

A análise da pretensão recursal — no sentido de que falta lastro probatório a ensejar a condenação, ou de que deve haver desclassificação da conduta — demandaria, como ressaltado no **decisum** reprochado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.699 - SP (2019/0121144-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : THIAGO MARANGONI INACIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO MARANGONI INACIO**, contra a decisão de fls. 342-347, na qual se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consta dos autos que o **MM. Juízo de primeiro grau** condenou o ora agravante como incurso nas sanções do artigo 195, **caput**, do Código Penal Militar, à pena de **7 (sete) meses de detenção**, no regime inicial **aberto**. Foi concedida a suspensão condicional da pena (fls. 189-214).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 257-279). Eis a ementa do julgado:

"Policia! Militar - Apelação Criminal - Condenação pela prática do delito de abandono de posto - Apelo arguindo inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado tendo em vista que sua ausência não colocou em risco a segurança do quartel - Tese de confusão sobre eventual conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário em face da realização de serviço ordinário no decurso do cumprimento da reprimenda - Conduta desprovida de dolo - Pedido para desclassificação do delito - Teses de impossível acolhimento - Subjetivamente sua vasta experiência em conversões anteriores consubstanciam à impropriedade do argumento e a maior intensidade do dolo - Objetivamente, descumpriu regras técnicas de profissão sobre as quais não pode alegar desconhecimento em razão do princípio da legalidade - Crime militar próprio, praticado em detrimento de seus deveres inerentes à caserna lato sensu - O militar que se ausentar ou deixar de retornar a OPM que lhe tenha sido designada para execução da permanência disciplinar e prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atos de instrução e serviço correlates, sem a devida autorização de seu superior hierárquico, indene de dúvida pratica todos os elementos do tipo penal de abandono de posto, a ele se adequando tipicamente - Conjunto probatório coeso a embasar a conduta delitiva do miliciano - Ação procedente - Apelo que não comporta provimento.”

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa ao artigo 439, alíneas **b** e **e**, do Código de Processo Penal Militar, e ao artigo 301, **caput**, do Código Penal Militar, aos argumentos de que:

(i) *"provada a inexistência do crime de abandono de posto, vez que não houve a conduta tipificada pelo artigo 195 do Código Penal Militar nem tampouco a interrupção de execução de serviço para o qual foi designado. Muito pelo contrário, após ter devidamente cumprido com o serviço para o qual foi designado, o miliciano apenas deixou de retornar ao alojamento de sua Companhia para cumprir com as horas restantes de corretivo determinadas previamente"* (fl. 290);

(ii) *“em que pese não estarem presentes os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores do crime de abandono de posto, vislumbra-se sim **infração na esfera administrativa**, vez que é inegável que o recorrente não cumpriu a totalidade do período de 1 (um) dia de permanência disciplinar”* (fl. 291).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula 7 do STJ** (fls. 305-310).

Nas razões do respectivo agravo, a parte alegou que não incidiria o referido óbice (fls. 313-319).

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento do agravo** (fls. 337-340).

Em **decisão** de fls. 342-347, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, por meio do qual se alega, em síntese, que:

a) Não incide, **in casu**, o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois *"na hipótese de reexame o órgão julgador considera os elementos de prova existentes nos autos para afirmar se um fato aconteceu ou não, em determinado lugar, tempo e circunstância, tudo para concordar ou divergir com o MM. Juízo a quo"* (fl. 353);

b) *"a Corte da Cidadania já pacificou o entendimento de que o reexame se difere da reavaliação de provas, sendo esta última hipótese permitida pela jurisprudência deste Tribunal Superior, tratando-se efetivamente do caso dos autos"* (fl. 353);

c) *"[...] revela-se possível na via do especial a análise a respeito da valoração legal da prova apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico do conjunto probatório em contraste com preceito de lei federal, assim como a qualificação jurídica dos fatos aqui discutidos"* (fl. 355).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.699 - SP (2019/0121144-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : THIAGO MARANGONI INACIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

A análise da pretensão recursal — no sentido de que falta lastro probatório a ensejar a condenação, ou de que deve haver desclassificação da conduta — demandaria, como ressaltado no **decisum** reprochado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Não logra êxito a irresignação.

Ao reexaminar os autos, verifica-se, de fato, que a análise da pretensão recursal — no sentido de que falta lastro probatório apto a ensejar a condenação, ou de que deve haver desclassificação da conduta —, demandaria, como ressaltado no **decisum** objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula n. 7/STJ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o eg. Tribunal **a quo**, ao julgar o recurso de apelação criminal da Defesa, consignou que os elementos obtidos durante a instrução processual forneceram subsídios suficientes para sustentar a condenação do recorrente, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Busca a douta Defesa a absolvição do apelante, sustentando que sua ação não colocou em risco a segurança do quartel e, assim, não houve ofensa ao bem jurídico tutelado. Outrossim, ele adotou as cautelas pertinentes ao tentar localizar seus superiores hierárquicos para esclarecer a dúvida se sua permanência disciplinar havia sido ou não convertida em serviço extraordinário. Sendo certo que, não os encontrando, só poderia concluir afirmativamente em face das circunstâncias de haver assumido serviço ordinário das 14h30min às 23:00h, ou seja, no decurso da reprimenda de 24h (vinte e quatro horas) que se iniciou às 07:00h. Retirando-se, portanto, o dolo da conduta e, impondo-se, o provimento do recurso.

Todavia, não lhe assiste, razão.

A prova oral lhe é desfavorável. Vejamos:

[...]

Fosse verdadeira sua tese, e isso somente se admite por amor à argumentação, produziria o único efeito dele ter assumido o risco do resultado e, portanto, agido com dolo eventual. Não obstante, seus assentamentos individuais demonstram à saciedade que o seu agir, ao deixar de retornar ao quartel, consubstancia maior intensidade do dolo, tendo em vista que, subjetivamente, sua tese de crença na conversão da punição- em serviço extraordinária é claramente mendaz, descortinando, outrossim, a Satisfação do seu desejo escuso de se aproveitar da determinação para exercer seu trabalho ordinário, e se livrar da punição administrativa remanescente ao arrepio da lei e de seu dever militar.

De outro mirante, objetivamente, impossível lhe isentar da responsabilidade criminal decorrente. Para a consumação do delito, o militar violou frontalmente regras técnicas da profissão sobre as quais não pode alegar desconhecimento em virtude do princípio da legalidade. Nesse sentido, vale destacar o seu desrespeito ao art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 893/2001 -r Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

[...]

No mesmo diapasão, emerge cristalino como o sol do meio-dia que a tese da Defesa de que o delito de abandono de posto seria exclusivo àqueles militares que estejam trabalhando em atividades afetas à segurança passa ao largo do positivado pelo legislador no código substantivo castrense em seu art 195, não reunindo quaisquer condições de prosperar por sua clara insurgência contra legem. Verbis

Abandono de posto Art. 195. Abandonar; sem ordem superior, o -pôsto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Neste cenário, forçoso concluir sem maior esforço exegético, tratar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime militar próprio, praticado em detrimento do exercício de seus deveres inerentes à caserna (lato sensu), dentre os quais inexoravelmente se encontra aquele insculpido no sobredito artigo de lei e seu parágrafo único.

Por derradeiro, o militar que se ausentar ou deixai de retornar à Organização Policiais Militar que lhe tenha sido designada para execução da permanência disciplinar e prática de atos de instrução e serviço correlatos, indene de dúvida pratica todos os elementos do tipo penal d€ abandono de posto, a ele se adequando tipicamente, fazendo ruir às inteiras s ventilada ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como a desclassificação guerreada.

Ademais, o preceito primário do tipo insculpido no art. 195 do CPM trata de crime de mera conduta. Portanto, para a consumação do delito de abandono de posto basta a ausência momentânea do militar, sen autorização de seu superior hierárquico, como ocorreu in casu.

A quantidade de pena foi fixada proporcionalmente às circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis e foram bem delineadas pelo juízo de piso, não dando azo a reparos.

Considerando que o efeito devolutivo em matéria criminal é integral, fcuja amplitude não se encontra adstrita as teses deduzidas pela Defesa, quanto à aplicação do "sursis" no que pettine às condições 'genéricas, temos imperiosa ressalva sobre a utilização de arma em serviço, que fica desde logo franqueada.

Ensejo em que se exorta o juízo de primeiro grau.

a empregar a restrição com parcimônia e apenas no caso em que estritamente necessário, visando não o&star o militar de atuar no polipiamento ostensivo ao privá-lo do principal instrumento de trabalho ou expô-lo a risco inaceitável, prejudicando sobremaneira a Corporação e a segurança pública pela qual tanto clama a sociedade. "
(fls. 272-279, grifei)

Da leitura dos excertos acima reproduzidos, conclui-se que para revisar as conclusões a que chegou o v. acórdão recorrido seria imperioso revisar o material fático-probatório dos autos, providência que, enfatize-se, é vedada no âmbito do apelo nobre, em razão da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido, e em reforço, destaco os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE NA CONDUTA POR SUPOSTA AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entender de forma diversa a respeito da autoria e materialidade para a configuração do crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, em atendimento à Súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n. 616.056/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/3/2015, grifei).

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados ao recorrente, para reconhecer que o édito condenatório se deu contrário à prova dos autos, exige o revolvimento do conjunto probatório produzido no caderno processual, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 785.897/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/4/2017, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0121144-2

AgRg no
AREsp 1.492.699 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012064520179260010 12064520179260010 806302017

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO MARANGONI INACIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MARANGONI INACIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.